



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 229/2025 - Vereador Júnior Guari - Dispõe sobre a possibilidade de desconto no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Itapeva, aos doadores de sangue e medula óssea.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 18 / 12 / 23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

*S.P.R.P.
E.F.O.*

RELATOR:

Val Janks

DATA:

13 / 12 / 26

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
02.02.24*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

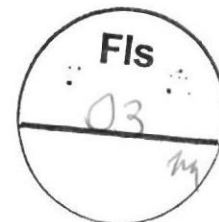
O objetivo principal da proposta, apresentada com base no Projeto de Lei nº 543/2025, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e cuja justificativa ora se inclui, é contribuir com o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos hemocentros e hospitais públicos, especialmente em momentos críticos de escassez. O ato de doar sangue ou medula óssea é um gesto nobre, capaz de salvar inúmeras vidas, motivo pelo qual precisa ser constantemente estimulado pela administração pública

Trata-se de medida de cunho educativo e social que transforma uma penalidade em oportunidade de contribuição para o bem coletivo, sem comprometer a legalidade ou o rigor da legislação de trânsito. O desconto será facultativo e regulamentado pelo Poder Executivo, assegurando que apenas infrações leves e que não coloquem em risco a segurança viária sejam abrangidas. A presente proposta encontra respaldo no próprio Código de Trânsito Brasileiro, que reconhece a competência dos entes federativos para, no âmbito de sua circunscrição, exercerem atribuições relacionadas à fiscalização e aplicação das normas de trânsito.

Nesse contexto, a presente iniciativa, ao propor desconto no valor de penalidades de natureza leve em ações de caráter solidário e educativo, não inova na criação de infrações nem interfere na estrutura das penalidades previstas em lei federal, mas apenas regulamenta, no âmbito municipal, a forma de cumprimento de sanções cuja aplicação já é de competência do Município.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, o que legitima a atuação do Município na promoção de políticas voltadas à doação de sangue e de medula óssea. Além de promover o respeito às normas de trânsito, a proposta reforça o compromisso com a saúde pública, a empatia e a mobilização social em torno de causas humanitárias urgentes.

Por fim, considerando-se tratar de repercussão inerente a política a ser implementada e viabilizada pela gestão administrativa, sugere-se a entrada em vigor da pretensa Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.



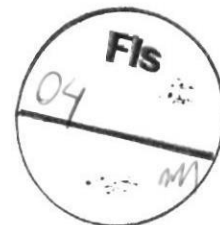
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Em face do exposto e para que a pretendida proposição de Projeto de Lei possa prosperar, na forma ora apresentada, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem à mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0229/2025

Autoria: Júnior Guari

Dispõe sobre a possibilidade de desconto no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Itapeva, aos doadores de sangue e medula óssea.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), aos doadores de sangue ou de medula óssea em unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Art. 2º O desconto nas multas de trânsito de natureza leve prevista no art. 1º será facultativa, cabendo ao condutor optar entre:

I – o pagamento da multa nos moldes tradicionais;

II – a doação de sangue;

III – a doação de medula óssea.

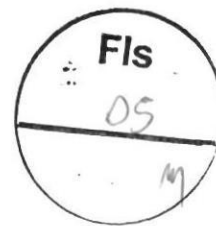
Art. 3º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade competente por regulamentar esta Lei, implicará na perda do direito ao desconto na penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2025.

JÚNIOR GUARI

VEREADOR - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

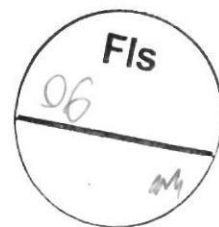
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **229/2025** foi lido em plenário na **81ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **18/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 19 de dezembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

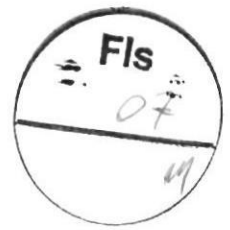
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Resolução 229/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 023/2026

Referência: Projeto de Lei nº 229/2025

Autoria: Vereador Júnior Guari – REPUBLICANOS

Ementa: "Dispõe sobre a possibilidade de desconto no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Itapeva, aos doadores de sangue e medula óssea".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), aos doadores de sangue ou de medula óssea em unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei. (artigo 1º).

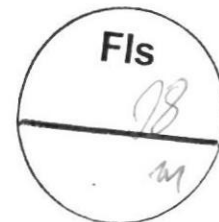
Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, o desconto nas multas de trânsito de natureza leve será facultativo, cabendo ao condutor optar entre: I – o pagamento da multa nos moldes tradicionais; II – a doação de sangue; e III – a doação de medula óssea.

O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade competente, implicará na perda do direito ao desconto na penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 229/2025 foi lido na 81ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/12/2025.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício relacionado à competência legislativa**, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

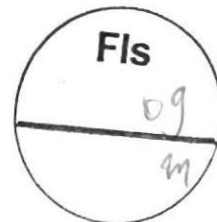
Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

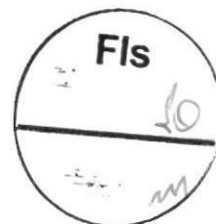
Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Contudo, a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para dar início ao processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal, o ato restará viciado.

Em que pese a atividade legislativa seja inerente tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal delimita a competência legislativa de cada um dos entes federativos nesta atividade, indicando expressamente os assuntos que devam ser necessariamente tratados por lei federal e as que podem ser tratadas por lei estadual ou municipal.

Assim, em matéria legislativa, a Constituição prevê as chamadas competências *exclusiva*, *privativa* e *comum*. As matérias de competência exclusiva (art. 21) são aquelas que somente a União pode legislar. As de competência privativa (art. 22) também competem à União, mas podem ser delegadas aos Estados, ocasião em que estes poderão elaborar leis específicas que seriam a princípio de competência da União. Na competência comum, de outra sorte, todos os entes federativos podem legislar sobre determinada matéria, desde que respeitadas as regras gerais impostas pela União.

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No projeto apresentado pelo nobre edil, nada obstante a relevância da matéria tratada, constata-se que a propositura dispõe sobre assunto afeto a **trânsito**, na medida em que prevê a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito (Demutran), aos doadores de sangue ou de medula óssea em unidades oficiais de hemoterapia.

Tal medida **inova junto ao ordenamento jurídico de trânsito** que já possui na **Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro**, em especial nos **artigos 281 a 290**, uma sistemática para eventual cancelamento de multas através da interposição de recursos administrativos, bem como no **artigo 267** regulamentado pelos **artigos 10 e 11 da Resolução nº 918/2022⁴ do CONTRAN**, a possibilidade excepcional de conversão da penalidade em advertência por escrito uma vez cumpridos determinados requisitos específicos e restritivos. Vejamos:

CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADES

(...)

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

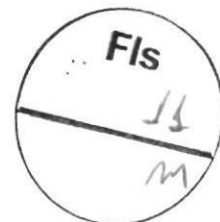
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta)

⁴ Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dias, contado da data de expedição da notificação. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

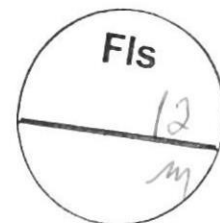
§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no **caput** deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no **caput** ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no **caput** deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

envio da respectiva mensagem. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

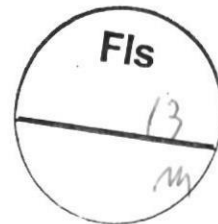
§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide ADIN 2998)

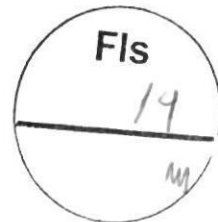
Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parágrafo único. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Diante desse contexto e da análise dos dispositivos constitucionais que delimitam a competência legislativa de cada ente federativo, concluímos que a matéria veiculada no projeto em análise, que estabelece normas afetas ao processo administrativo de trânsito, não pode ser objeto de Lei Municipal, na medida em que constitui matéria privativa da União, podendo ser delegada em questões específicas aos Estados através de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal:

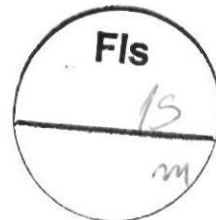
Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

(...)

XI - **trânsito** e transporte; (g.n.)

Ademais, o projeto viola o princípio da uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito, justamente porque um dos principais objetivos do CTB é estabelecer um sistema uniforme de regulação do trânsito em todo o território nacional, garantindo segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os cidadãos.

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal reservou privativamente à União a competência para legislar sobre **trânsito** (art. 22, XI), referido processo legislativo somente poderá ser deflagrado por iniciativa de membro do Congresso Nacional ou Presidente da República.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, colacionamos julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares acerca da competência legislativa da matéria em questão, senão vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.138, de 28 de abril de 2021, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a concessão de desconto sobre a aplicação de multas por ausência de cartão em estacionamento rotativo do Município de Catanduva".

VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO.

Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual.

VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).

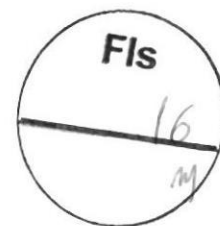
Ação julgada procedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – Parcelamento de multas de trânsito – Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente. (g.n.)

E ainda do STF:

⁵ TJ/SP – ADI nº 2216612-63.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 08/06/2021.

⁶ TJ/SP – ADI nº 2148016-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 05/02/2019.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

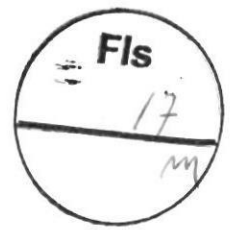
Ementa⁷: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 7.738, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 6 de abril de 2004. 2. Parcelamento de multas de trânsito. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Precedentes: ADI 2064 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005. 5. Ação procedente. 6. Declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.738, do Espírito Santo. (g.n.)

Ementa⁸: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (g.n.)

Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre trânsito (art. 22, XI da CF), como ocorre no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas federais que tratam do assunto, não competindo assim à Câmara de Vereadores, iniciar o processo legislativo que trate desse tema.

⁷ STF – ADI nº 3.196/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/11/08.

⁸ STF – ADI nº 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3/2/06.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

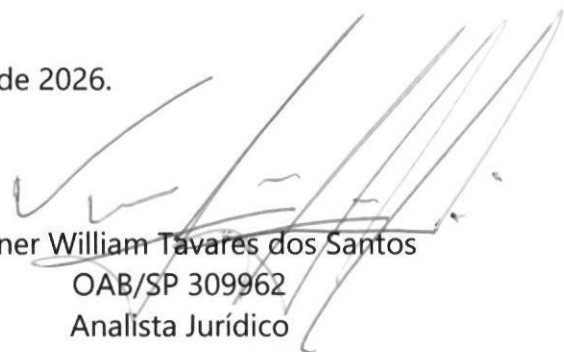
Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, iniciado por membro do Poder Legislativo, mostra-se inconstitucional por estar eivado de vício de competência, pelo que se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 02 de fevereiro de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00017/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 229/2025

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de desconto no pagamento de mutas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Itapeva, aos doadores de sangue e medula óssea.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO